

Entre o domínio e o costume: ações das chefias africanas no norte de Moçambique (c.1920 - c.1940)



<http://eoi.citefactor.org/10.11248/ehum.v8i2.1616>

Fernanda do Nascimento Thomaz

Professora de História da África da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

e-mail: fefathomaz@yahoo.com.br



<https://orcid.org/0000-0002-9826-5159>

Recebido em: 23/12/2015 – Aceito em 05/04/2016

Resumo: No final da década de 1920, tribunais coloniais específicos para os “africanos” foram instituídos em Moçambique. Em tese, as querelas existentes entre os “africanos” deveriam ser julgadas nesses tribunais, cujo funcionamento contava com a presença de chefes locais para auxiliar os administradores coloniais a gerenciar tais conflitos. Este artigo analisa as ações dos chefes locais para/no funcionamento da justiça colonial no distrito de Cabo Delgado, entre os anos de 1929 e 1940.

Palavras-chave: Moçambique; justiça colonial; chefes locais.

Abstract: In the late 1920s, specific colonial court to the “African” was established in Mozambique. In theory, the quarrels between the “African” should judge in these courts, whose operation had the presence of local chief to help colonial administrators to manage such conflicts. This article examines the actions of local chiefs to / in the functioning of colonial justice in the district of Cabo Delgado, between the years 1929-1940.

Keywords: Mozambique, colonial justice, local chiefs.

Introdução

Nos primeiros anos do colonialismo português em Moçambique, entre o final do século XIX e início do XX, intentou-se expandir os diferentes mecanismos de controle ao longo do território. A administração da justiça apresentava-se como um dos critérios mais importantes para a manutenção da soberania do Estado colonial. Ainda que as potências europeias utilizassem da força para ocupar o continente africano, tal como a prática das expedições militares, a justiça se constituía em um mecanismo importante para consolidar a ocupação e o colonialismo na região.¹ O controle judicial, mais precisamente a lei, tornou-se um instrumento fundamental para a implementação desse domínio. Antes mesmo de finalizar a ocupação do território que iria se configurar em Moçambique, um número significativo de leis e instituições foi transferido da metrópole (algumas recriadas) para a colônia.

Durante esse período, a organização da justiça colonial funcionou através de tribunais judiciais que serviam para julgar todas as pessoas existentes na colônia, de acordo com o sistema jurídico português². A dificuldade de gerenciar os conflitos ocorridos entre os africanos obrigou o governo colonial a criar uma instância jurídica diferenciada para determinados grupos de Moçambique. Na segunda metade da década de 1920, os Tribunais Privativos dos Indígenas foram criados para julgar as questões criminais, civis e comerciais entre os “africanos”³, àqueles em que o poder colonial deno-

¹MOREIRA, A. Administração da Justiça aos Indígenas. Agência Geral do Ultramar/Divisão de Publicações e Bibliografia, 1955, p. 70-71.

² Isso ocorria, especificamente, nas questões criminais no direito penal português.

³ O termo africano é utilizado com aspas neste artigo para fazer referência às pessoas consideradas como “indígenas” pelo poder colonial.

⁴ O “indígena” foi um termo sócio-jurídico criado pelos colonizadores que, muitas vezes, era apresentado com um significado pejorativo. Por esse motivo, o termo será utilizado

minou de “indígenas”⁴. Diante desse novo impulso para organizar o sistema jurídico, este artigo analisa as diferentes ações e declarações dos chefes locais no funcionamento da justiça colonial no Concelho de Pemba, no extremo norte de Moçambique, entre os anos de 1929 e 1940.

Os chefes locais e suas declarações no tribunal colonial

O Tribunal Privativo dos Indígenas funcionava com a presença de um administrador colonial, que agia como um juiz, sob o auxílio de quatro chefes “africanos”. A princípio, a função dessas autoridades africanas seria auxiliar o administrador colonial a decidir a sentença, conjugando os direitos locais com o direito português. Desses chefes locais, dois ocupavam o cargo de vogais, com voto deliberativo sobre a pena a ser aplicada ao arguido, e outros dois exerciam a função de assessores “africanos”, devendo apresentar informações sobre os costumes da região em que as partes em conflito pertencessem. Todas as ações judiciais nesse tribunal deveriam ser decididas pelo chefe administrativo. Nos casos civis e comerciais, o procedimento judicial contava com a ação exclusiva do administrador colonial, enquanto as ações criminais passavam por um processo de investigação e, no julgamento, ouviam-se os argumentos dos chefes locais.

Os Tribunais Privativos dos Indígenas foram instituídos em 1926⁵. Esses tribunais resultaram de um processo de centralização e fortalecimento do Estado Português, a partir da segunda metade da década de 1920 (Smith, 1991: 499). A dificuldade de gerenciar os conflitos existentes entre os “africanos” estimulou o governo colonial a criar instâncias diferenciadas para julgar somente essas pessoas, devendo existir em todas as circunscrições e concelhos administrativos de Moçambique, com a presença de chefes locais⁶. O interesse era aumentar o controle colonial através do discurso de respeito aos “usos e costumes dos africanos”.⁷

Mapa da Divisão Administrativa de Moçambique: época Colonial

⁵Apesar de terem sido criado em 1926, os Tribunais Privativos dos Indígenas passaram a funcionar no norte de Moçambique em 1929, com a criação da seguinte disposição jurídica: Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929. É possível ver também em: AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx.6-9, ano: 1929-1940, autos-crime (diversos). Além disso, vale mencionar que o Concelho de Porto Amélia também chegou a ser chamado de Concelho de Pemba.

⁶Vale destacar que a divisão territorial-administrativa da colônia de Moçambique estava organizada da seguinte forma: toda colônia era administrada pelo governador-geral, funcionando como a instância máxima; os distritos constituíam em várias instâncias regionais, sendo gerenciada pelo governo dos distritos, que, na época, havia dez áreas distritais; os concelhos e as circunscrições estavam subordinados aos distritos, de modo que os concelhos funcionavam nas áreas urbanizadas enquanto as circunscrições nas regiões mais rurais; por último, ficavam os postos administrativos, cujo controle era mais próximo das povoações africanas. Toda essa divisão territorial-administrativa seguia uma hierarquia de subordinação de poderes coloniais.

⁷THOMAZ, F. do N. Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re) ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894 - c. 1940. Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012.



THOMAZ, F. do N. *Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re) ação dos africanos no norte de Moçambique*, 1894 - c. 1940. Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012, p. 21.

Mapa das circunscrições e concelhos de Cabo Delgado

⁸Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

⁹Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.



THOMAZ, F. do N. *Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re) ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894 - c. 1940.* Tese de Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012, p. 28.

Em geral, os chefes locais pertenciam às proximidades regionais onde viviam o queixoso e o acusado, uma vez que em cada concelho administrativo deveria haver um tribunal privativo. Além deles, havia também a presença do escrivão e intérprete. Em teoria, o principal objetivo desses tribunais era conciliar os sistemas jurídicos “africanos” com o português, utilizando o direito local à luz do Código Penal Português.⁸ Ao mesmo tempo em que buscava atrair os “africanos” para os tribunais coloniais, tentava-se manter os instrumentos de poder portugueses nas práticas judiciárias em Moçambique. Um exemplo disso foi a participação dos chefes locais nas decisões judiciais relacionadas aos “africanos”.

No concelho de Pemba, no extremo norte de Moçambique, os assessores e vogais pertenciam as “importantes linhagens” das povoações ou possuíam um relativo prestígio entre os “africanos”. Sua importância para o domínio colonial decorria de seu poder e legitimidade no seio das povoações “africanas”. Os assessores eram escolhidos pelo presidente do tribunal entre as autoridades locais, podendo ser qualquer um que detivesse um prestígio na região. Exigia-se que a pessoa tivesse um “conhecimento das tradições jurídicas locais”, de modo que pudesse falar no tribunal sobre a relação entre a ação realizada (o delito) e os costumes daquela localidade. Os assessores tinham direito à alimentação e uma gratificação mensal fixada pelo governador-geral. Os vogais eram escolhidos por cada parte no processo, ou seja, o ofendido e o acusado tinham que escolher seus vogais. Já os vogais não recebiam gratificação.⁹ Embora muitos

¹⁰ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 6 a 8, Auto-crimes (acusado: vários).

¹¹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de nº X/1929 (acusado: Marrecano).

¹² AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de nº X/1929 (acusado: Marrecano).

¹³ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cxs. 8 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

¹⁴ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

¹⁵ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

¹⁶ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 1/1937 (acusado: Limona).

vogais fossem assessores no mesmo tribunal.

As informações apresentadas pelos assessores durante os seis primeiros anos de funcionamento do tribunal privativo de Pemba, entre 1929 e 1935, foram bastante padronizadas. Todos os assessores informaram que, no direito local, um crime de assassinato era punido com a morte do culpado, sempre relatando que em um homicídio deveria ser aplicada a pena de morte. Os vogais também apresentaram discursos padronizados em consonância com o discurso dos assessores. Em casos de homicídios, votavam quase sempre pela pena máxima.¹⁰

Podemos observar esse discurso em uma situação vivida por um homem chamado Marecano. Em 1929, os chefes locais Pira e Marie foram assessores no julgamento de Marecano. Este havia assassinado uma pessoa de nome Muzobe porque, segundo Morecano, Muzombe estava na casa de sua ex-mulher. No julgamento de Morecano, Pira e Marie declararam que o acusado teve a intenção de matar, e que, segundo seus “usos e costumes”, deveria ser aplicada a pena de morte. Os vogais foram os chefes locais Namacoma e Tarige, o primeiro por parte do acusado e o segundo como defensor da vítima. Votaram pela pena máxima, visto que “o réu teve manifesta intenção de matar a vítima quando a agrediu”¹¹. A leitura dos processos criminais existentes indica que a atuação dos vogais não se diferenciava dos assessores ao apresentar argumento e voto padronizado. Após essa parte do processo, o juiz-administrador condenou Marecano a vinte e três anos de trabalhos públicos¹². Situação similar ocorreu com Haliq, Antumane, entre outros acusados por homicídio voluntário no tribunal privativo de Pemba, durante esses seis anos. Ao longo desse período, as informações e os votos apresentados pelos chefes locais não variaram.

A partir de 1935, as afirmações dos chefes locais no tribunal privativo de Pemba passaram a não ser mais repetidas ou padronizadas. Houve uma variedade de argumentos apresentados, sempre de acordo com os casos e situações¹³. Como ocorreu no julgamento de um homem chamado NácirePitia, ocorrido em 8 de julho de 1935. Em seu depoimento, NácirePitia disse que havia discutido com sua mulher Aluna, e que em meio a exaltação ela declarou que o abandonaria para viver com um homem chamado Farege. Irritado, agrediu sua mulher com uma faca e a matou. Na audiência de NácirePitia, estavam presentes os assessores Pira e Levêngua, os quais informaram que nos seus “usos e costumes seria punido com a pena de morte, mas atendendo ao mau porte de Aluna, consequência de sua morte, a pena de morte seria remida pela indenização de mil escudos aos pais da Aluna”¹⁴. O presidente do tribunal fez uma declaração afirmando ser o acusado o “autor do crime previsto e punido pelo artigo 349º do Código Penal Português, condenando MárcirePitia a vinte e cinco anos de trabalho público”¹⁵. O argumento dos assessores foi um pouco diferente dos casos acima mencionados. O comportamento da ofendida chegou a ser avaliado pelos chefes locais, considerando que o “mau porte” de Aluna resultou no assassinato.

No julgamento de Limone, ocorrido em 1937, os assessores Metica e Ingoma, apresentaram outra declaração. Limone confessou que havia espancado sua mulher, que viera a falecer logo em seguida. Os assessores Metica e Ingoma disseram que “em direito e segundo o uso indígena o réu seria condenado a entregar uma mulher da sua família à família da vítima”¹⁶. No final da audiência, o juiz-administrador condenou Limona a pena de 20 anos de trabalhos públicos. É possível perceber que as informações apresentadas pelos assessores nos julgamentos de Limone e NácirePitia apresentaram conteúdos diferentes sobre os direitos locais. Longe de apontar para uma homogeneidade dos grupos dessa localidade, essas declarações apresentam formatos jurídicos diferentes segundo os chefes “africanos” presentes no tribunal e, sobretudo,

¹⁷ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

¹⁸ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº XX/1939 (acusado: Limane).

¹⁹ AHM – Governo Geral, Secção: Diversos, cx. 899, s/d, Processos – distrito de Cabo Delgado e Gaza.

²⁰ ROBERTS, R. “Text and Testimony in the Tribunal de Première Instance, Dakar, during the Early Twentieth Century”. In: *The Journal of African History*. Vol. 31, No. 3 (1990), p. 455-456.

²¹ *Ibidem*.

²² *Código Penal Português*, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. 5.ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905. 23AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” – Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

em relação aos primeiros anos do Tribunal Privativo dos Indígenas em Pemba.

No julgamento de NácirePitia, por exemplo, os vogais Marie e Piripiri votaram pela pena de morte remissível ao pagamento de 1000 escudos à família da vítima¹⁷. O voto foi similar às informações apresentadas pelos assessores nessa mesma audiência. Geralmente, o voto dos vogais complementava ou reafirmava a declaração apresentada pelos assessores. Isso também ocorreu no julgamento de Limone em que os vogais Haba e Saíde N'tondó votaram pela condenação do acusado por se provar que matou sua mulher e, como já foi mencionado, os assessores informaram que deveria ser entregue uma mulher da família de Limone à família da vítima¹⁸. Além disso, no final da década de 1930, os assessores passaram a ser convocados com mais frequência para os julgamentos de crimes de furto e ofensas corporais, uma vez que antes sua presença era recorrente somente nos casos de homicídio.

Não podemos esquecer, todavia, que os chefes locais, como quaisquer colonizados, sentiam o peso da opressão e da coerção colonial, chegando a ter seus poderes rebaixados ou até suprimidos em decorrência das imposições de uma autoridade que se pretendia hegemônica – a colonialista. De fato, a pretensão do poder colonial não visava empoderar esses indivíduos. Para termos uma ideia, muitos chefes locais do concelho de Pemba foram substituídos pelo poder colonial durante a década de 1930. Isso porque esses chefes pertenciam à mesma linhagem e ameaçava o domínio colonialista. O que ajuda a explicar a mudança de argumentos desses “africanos” durante a década de 1930 no Tribunal Privativo de Pemba. Novos chefes locais foram impostos pela administração colonial (Alvarinho, 1991: 20-24)¹⁹. A análise dos registros judiciais (nesse caso, os processos criminais) exige relacioná-los às diferentes relações e contextos sociais, que não começa e não finaliza no tribunal. Além de ajudar compreender a realidade social de homens e mulheres em posição não privilegiada em uma sociedade, possibilita também entender sob quais parâmetros, limites e interesses determinados agentes sociais formalizavam suas narrativas orais a serem transformadas em registro judicial.²⁰

As declarações dos chefes locais nos processos criminais, à princípio, não se apresentam como uma narrativa rica, pelo fato de seguir um modelo narrativo comum no tribunal. A conformidade com o modelo narrativo, em partes, baseava-se no discurso oral que fora traduzido e transcrito pelos funcionários do tribunal.²¹ Essa transformação do oral para o escrito nas declarações dos acusados, ofendidos e testemunhas, acabava se distinguindo da construção narrativa dos assessores e vogais, devido à função que estes últimos ocupavam. De certa forma, esses chefes locais estavam à serviço da justiça colonial, e era obrigação desses “africanos” seguir a uma conformidade narrativa no tribunal. Portanto, a ação dos vogais se limitava em apenas informar se o caso era condenável ou não. Apesar de cada uma das partes escolher seu vogal, ambos vogais apresentavam uma única opinião. Quanto aos assessores, o *script* era responder as perguntas realizadas pelo administrador-juiz, que não variavam de: se delito configurava-se crime em seu costume? Qual a penalidade aplicada no direito local para esse delito? Assim, as declarações eram sucintas e objetivas.

As declarações dos chefes locais pareciam pouco interferir nas decisões do juiz-administrador. As sentenças eram elaboradas a partir do Código Penal Português de 1886, visto que nos crimes de homicídio voluntário o artigo 349º determinava que “qualquer pessoa que voluntariamente matar outra” seria punida entre 20 a 25 anos²². Nenhuma sentença proferida pelo presidente do tribunal privativo de Pemba apresentou duas

²⁴ **Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas**, decreto n.º 12.533, de 23 de outubro de 1926; Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas. decreto n.º 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. In: **Ministério das Colônias**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1929; **Acto Colonial (Decreto-lei 22:465, de 11 de Abril de 1933)**. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1933; **Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo Decreto-lei n.º 23:338, de 15 de Novembro de 1933**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1933.

²⁵ Essa ideia de “mito” é usada por Martin Chanock, que pode ser pensada a partir de perspectiva de invenção de tradições ou construção de uma imagem. Ver: CHANOCK, M. Neo-traditionalism and customary Law Malawi. *Africa Law Studies*. n.º 16 (1978), p. 81.

²⁶ Código Penal Português, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. 5.ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

²⁷ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnográfica da Colônia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa (Porto Amélia); AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, Questionário Etnográfico sobre escravidão no concelho de Porto Amélia.

²⁸ JOÃO, B. B. Abdul Kamal e a história de Chiure no século XIX e XX. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 2000, p. 48-49; HANINI, Z. M. El. Direito penal islâmico. In: Noções de direito islâmico (Sharia). Monografia apresentada ao curso de Direito. Universidade da Região da Campanha, 2007.

penas diferentes, que respeitassem o código penal e as informações dos assessores, ou mesmo que seguisse as determinações dos chefes “africanos”, ou fizesse qualquer ressalva²³. A presença dos chefes locais visava aproximar esses agentes “africanos” à administração colonial, possibilitando-os a uma suposta legitimação do tribunal colonial diante das pessoas das povoações. As informações apresentadas pelos chefes locais chegavam a ser registradas pelos administradores coloniais, como uma constatação do que era o direito dos povos colonizados.

O governo colonial interessou-se, de forma crescente, a partir do final da década de 1920, em registrar os usos e costumes dos “africanos”, que na década de 1940, traduziu-se na tentativa de elaboração dos códigos civil e penal específico para os povos de Moçambique. Diante desse interesse dos agentes coloniais, esses chefes locais não deixavam de organizar, estrategicamente, seus argumentos e suas constatações em relação aos seus hábitos e costumes locais (Coissoró, 1965-1966: 651-672)²⁴. O desconhecimento do colonizador em relação às culturas e mentalidades dos povos colonizados permitia-o a acreditar na *ciência dos assessores*, ao registrar e codificar seus costumes. Obviamente, esses chefes locais passaram a ter inúmeras restrições com o domínio colonial, entretanto, não podemos negar o aparecimento de uma multiplicidade de “mitos” originários dessas confrontações. Por um lado, havia os “mitos” dos colonizadores, voltados para legitimar seu sistema legal e sua “incorrutível” justiça como um fundamental benefício para os “africanos”. Por outro, os “africanos” respondiam com seus “mitos”, apresentando uma lei “africana”, viável, anterior à presença colonial, que sobrevivia em sua essência apesar do colonialismo como um corpo identificável de “leis tradicionais africanas”.²⁵

Tudo indica que os assessores tinham pouco interesse em relatar aspectos dos direitos locais. Cientes dos interesses dos administradores coloniais, esses chefes locais apresentavam informações que seguiam sentidos contrários aos defendidos no Código Penal Português, quando mencionavam pena de morte e retribuição da agressão sofrida²⁶. Nessa época, o direito português era contrário à pena de morte e ofensas corporais como punição. Na documentação analisada sobre a região onde estava localizado o Concelho de Pemba, foi possível encontrar informações que alegavam que, geralmente, quando ocorriam as agressões que levavam ao ferimento de alguém, o agressor deveria entregar galinhas, peças de tecidos, espingarda (de acordo com a gravidade da lesão), ao agredido ou à sua família. Caso a ofensa corporal gerasse a inutilização de alguma parte do corpo, o acusado teria que entregar ao ofendido outra pessoa para auxiliá-lo a exercer as atividades para qual passara a estar debilitado. O mesmo ocorria em caso de homicídio²⁷.

Essas formas de punição são bastante similares às apresentadas pelos assessores na segunda metade da década de 1930. Até onde foi possível perceber, o princípio da penalidade na região do Concelho de Pemba não era replicar a agressão, mas restituir o dano material e humano causado ao ofendido e à sua família. Entretanto, é importante não excluir a possibilidade de existência de replicação dos danos causados a alguém, principalmente a pena de morte. Isso porque a maior parte dos “africanos” do Concelho de Pemba era muçulmana (da escola jurídica de interpretação do Alcorão – *Shafi'ita* – imbricações culturais). A *Sharia*, o direito muçulmano, estabelece a pena de morte como punição em caso de homicídio.²⁸ Isto explica porque muitos “africanos” poderiam procurar a justiça colonial como forma de amenizar a penalidade a ser sofrida localmente. Ou mesmo, a própria noção dos chefes locais de que os administradores não as aplicariam.

Ainda na época colonial, o português Narana Coissoró chegou a informar que:

²⁹COISSORÓ, N. O julgamento das questões gentílicas. In: Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe. Curso de Extensão Universitária, Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, ano letivo 1965-1966, p. 664-665.

³⁰AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

³¹Um tipo de jogo de cartas.

³²AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 10/1939 (acusados: Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo).

³³COISSORÓ, 1965-1966, p. 660-662.

³⁴Adriano Moreira, posteriormente, assumiu o Ministério do Ultramar entre 1961 e 1963.

³⁵MOREIRA, A. Administração da Justiça aos Indígenas. Agência Geral do Ultramar/Divisão de Publicações e Bibliografia, 1955, p. 114-115.

³⁶COISSORÓ, 1965-1966, p. 660-662.

O sistema de assessores dava mostras da sua ineficácia: os assessores eram quase invariavelmente chefes políticos que, por ordem da administração, tinham de intervir no julgamento das questões que antes constituíam a prerrogativa dos chefes de aldeia ou chefes de família, e este facto criava atritos entre estes e aqueles.²⁹

É importante considerar a existência dos possíveis conflitos gerados nas povoações a partir da inserção das chefias locais nos tribunais privativos. Muitas das declarações refletiam disputas existentes entre os próprios africanos. Argumentos que tendiam mostrar que somente esses chefes possuíam o monopólio da violência, ou rebaixar a posição das mulheres em sua sociedade, entre outros. Essas informações apareciam sempre de forma implícita em suas declarações³⁰.

Alguns argumentos chegavam a fazer críticas ao sistema colonial. Podemos observar isso, em 1939, no julgamento de SaideTuacale, SefoSualé, Boangaze e AtiboSuamudo, acusados de estarem envolvidos em um roubo para pagar a dívida adquirida por um deles (SaideTuacale) no jogo Batota³¹. No julgamento, os assessores declaram que:

segundo os costumes gentílicos, o roubo foi sempre condenado com severidade e que o jogo é recente consequência da civilização e que devesse também ser sempre punido com muita severidade pois que um jogador nunca pode ser um homem honesto. Com os poucos recursos, o indígena pode ganhar para se alimentar, para se sustentar e para pagar os seus impostos, pouco lhe podendo restar para o supérfluo portanto se joga não póde alimentar-se, vestir-se e pagar os seus impostos e é um desgraçado ou então tem que roubar.³²

Essa declaração faz críticas explícitas à administração colonial e às consequências da chamada “civilização”. A informação é evidente, o vício do jogo não era uma prática existente antes da presença colonial, e com o pouco que o “africano” ganhava era possível garantir o mínimo para se alimentar e sustentar as obrigações exigidas pelos colonizadores. Ou seja, a condição e o vício vivido pelos “africanos” eram frutos do colonialismo. Esses chefes locais tinham consciência dos interesses dos administradores coloniais e do seu papel nos tribunais privativos.

Alguns autores portugueses que escreveram sobre a administração da justiça aos “africanos” fizeram críticas à contribuição dos chefes locais nos tribunais coloniais. O intelectual NaranaCoissoró discutiu sobre a ineficácia da utilização dos assessores nos tribunais privativos, defendendo que era um “contrassenso” pedir às autoridades “africanas” para que não “apliquem o seu próprio direito porque é contrário aos bons costumes”.³³ O colonialista e intelectual Adriano Moreira³⁴ reafirmou essa ideia, ao alegar que seria vantajoso substituir os vogais porque “nenhuma colaboração útil traziam ao tribunal”.³⁵ Em tese, os tribunais privativos serviriam como uma tentativa de recuperação de uma espécie de juízes ou conselheiros e júris “africanos”, através da presença dos assessores e vogais, que representariam a justiça nos moldes antigos. Assim, o administrador deveria intervir somente para sancionar a decisão tomada pelas “chefias africanas”, juntando os direitos locais e o português. A princípio, isso resolveria o problema relacionado à administração da justiça aos “africanos”. Entretanto, seguindo nas palavras de NaranaCoissoró, “se verificou que o sistema não tinha potencialidades suficientes para se mostrar eficiente”.³⁶ Por um lado, a sentença nos tribunais privativos era monopólio do administrador-juiz, com pouca interferência dos chefes locais. O que a administração colonial chamava de respeito aos usos e costumes não correspondia às práticas no tribunal privativo em Porto Amélia. Por outro, os chefes locais estavam cientes de seus espaços

³⁷ **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

³⁸ **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

³⁹ Porto Amélia era a sede colonial do distrito de Cabo Delgado.

⁴⁰ AHM – Administração do Conselho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de n.º 15/1931 (acusado: Mussa Ibraimo).

⁴¹ AHM – Administração do Conselho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de n.º

de autonomia ao efetivar a interseção entre os direitos locais e o português.

Os tentáculos do colonialismo nas povoações

Contudo, os Tribunais Privativos dos Indígenas não foram de todo ineficazes para o sistema colonial português. O principal papel das chefias “africanas” para a justiça colonial não estava nos tribunais. Havia um incentivo para que os chefes locais estendessem os tentáculos da justiça colonial dentro das suas próprias povoações. Portanto, as ações jurídicas e policiais nas povoações “africanas” deveriam ser exercidas pela chamada “autoridade judicial indígena” – cargo ocupado pelos chefes locais e seus auxiliares. Nos casos de crimes de pequeno agravo, essa autoridade teria que apresentar a “narração circunstanciada do facto”, intimar o acusado e as testemunhas, podendo fazer qualquer “exame directo” e explicar ao acusado o crime que havia cometido. No caso de crimes que correspondessem a penas mais graves, a “autoridade judicial indígena” deveria fazer o corpo de delito para averiguar o ocorrido, podendo ser realizado, juntamente, com outro chefe local de região diferente. O artigo 41º do Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas estabelecia que:

Concluído o corpo de delito será o processo concluso à autoridade judicial indígena, que em despacho relatará o crime com todas as circunstâncias que o revestirem e fará a sua classificação, indicando os artigos respectivos da lei penal que lhe são aplicáveis, e ordenará a prisão dos criminosos, se ainda não estiverem presos.³⁷

Nas primeiras 24 horas de prisão, o acusado deveria ser interrogado pelo chefe do posto administrativo e indicar as testemunhas necessárias. As testemunhas indicadas pelo acusado e pela “autoridade judicial indígena” teriam que ser ouvidas pelo administrador colonial³⁸. Ou seja, essa autoridade exercia a função policial e de oficial de diligência, para a justiça colonial, dentro da sua povoação.

Foi desse modo que Mussa Ibraimo chegou a ser julgado no tribunal privativo de Pemba. Na tarde do dia 17 de novembro de 1931, Mussa Ibraimo procurou o seu companheiro de trabalho chamado Abujade para pedir-lhe que devolvesse os 5 escudos que estava lhe devendo. Abujade respondeu que não possuía o dinheiro naquele momento e quando chegassem a Porto Amélia³⁹ lhe pagaria. Segundo o depoimento de Mussa Ibraimo, Abujade deu-lhe um soco e uma paulada no braço após respondê-lo. Com isso, os dois caíram no chão a lutar. Enquanto outro colega de trabalho segurava Abujade, com o intuito de apartá-los, Mussa puxou a navalha e fez dois ferimentos em Abujade. No dia seguinte, o chefe local Nampuipui, residente na mesma povoação que Mussa Ibraimo, em M'rebué, compareceu na administração do Concelho de Pemba, em Porto Amélia, para fazer a denúncia do que havia ocorrido. Na denúncia, declarou que “um polícia de sua área prendeu o indígena Mussa” e que estava entregando Mussa Ibraimo para ser preso⁴⁰. Informou também que transportou o ferido para o hospital e que poderia apresentar os nomes das testemunhas.

Talvez seja um ótimo ponto de partida para esta discussão lembrar a situação vivida por Marecano. Marecano entregou-se, diretamente, no posto administrativo de Metuge, no Concelho de Pemba. Mas o cabo da terra, chamado Barama, da mesma povoação de Marecano, foi uma das testemunhas do caso e chegou a declarar:

Que quando se deu o crime não estava na povoação de Mareja, mas que um cipai lhe dissera que o chefe de M'tuge o chamava e bem assim todos os régulos da povoação; chegado ao posto, viu que o indígena Marecano já lá se encontrava e lhe ouviu dizer que quem tinha morto o indígena Muzobe tinha

³⁷ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 8, Auto-crime de n.º 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

³⁸ Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

³⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 9, Auto-crime de n.º 10/1939 (acusados: Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo).

sido ele próprio Marecano.⁴¹

Os chefes locais e os “cabos da terra” (os policiais locais) constituíam a “autoridade judicial indígena”, que deveria prestar informações e fazer as diligências acerca do delito ocorrido. No caso de Mussa Ibrahim, o chefe Nampui e seu cabo da terra não somente o prenderam, mas também fizeram a denúncia e a diligência. Enquanto a situação de Marecano foi um pouco diferente, os chefes locais e os cabos da terra tiveram que ser convocados pelo administrador colonial para iniciar a diligência. Uma situação similar ocorreu com NácirePitia que se entregou à secretaria do posto administrativo de Mente, embora tenha chegado acompanhado do chefe local de sua povoação⁴².

A “autoridade judicial indígena” também deveria auxiliar no processo judiciário dos tribunais privativos. Apesar de os deveres desses agentes locais estarem determinados no Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas, sua função não é apresentada de forma explícita. Curioso é que não há uma definição, nesse regulamento, sobre o que se considerava “autoridade judicial indígena”, de modo que o termo aparece juntamente com suas atribuições. Nos processos criminais não há nenhuma referência a esse termo⁴³. De qualquer forma, como foi possível verificar pela leitura dos processos, essa autoridade era a extensão da tentativa de controle colonial sobre as povoações. Incapaz de exercê-la através dos administradores, o governo colonial buscou o auxílio das autoridades locais. Além disso, os instrumentos repressivos não funcionavam somente pela força, mas também pela divisão de funções entre determinadas pessoas que possuíam um reconhecimento local.

Afinal, quem exatamente eram esses indivíduos que faziam toda essa diligência para a administração colonial? A maior parte das pessoas que constituía a “autoridade judicial indígena” foi assessora no tribunal privativo ou chefes locais que possuíam boas relações com os administradores coloniais. Obviamente que não chegou a ser simples recrutar pessoas que auxiliassem no processo de investigação nas povoações. Os chefes locais ou seus cabos da terra faziam a maioria das denúncias. Pira foi um chefe da povoação de Paquitequete e a autoridade que mais denunciava pessoas ao concelho administrativo de Pemba nos seis primeiros anos de funcionamento do tribunal privativo. Nos cinco anos seguintes, Saíde N’tondó, também de Paquitequete, chegou a ser o chefe local que mais denunciava delitos ocorridos em sua povoação, e geralmente capturava seus autores. Em casos de roubo, era comum o ofendido

fazer a denúncia ou a queixa, e os chefes locais passavam a estar incumbidos de entregar os acusados à administração colonial. Saíde Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo-Suamudo foram denunciados pelo ofendido Honório José Barbosa, mas Saíde N’tondó os capturou na povoação, sendo assessor no julgamento⁴⁴. Os chefes locais exerciam um papel fundamental para o funcionamento dos tribunais privativos. Ainda que o cargo dos assessores e dos vogais parecesse meramente figurativo no julgamento, essas mesmas pessoas passavam a exercer um importante papel para a máquina colonial, já que não somente denunciavam e investigavam casos criminais, mas também cobravam impostos e faziam recrutamento de trabalhadores.

Podemos questionar o caráter meramente figurativo que essas pessoas pareciam realizar no Tribunal Privativo dos Indígenas de Porto Amélia. Já que em muitos casos, os chefes locais atuaram como os primeiros instrutores da justiça colonial ou mesmo como os denunciadores junto às autoridades administrativas coloniais. Ou seja, sua participação na gestão da justiça colonial nas povoações foi de fundamental importância como também permitiu que eles obtivessem certa margem de manobra nas relações coloniais. O que podemos perceber é que essas “autoridades judiciais indígenas” tinham um papel importante tanto na fase prévia quanto na instauração do processo.

⁴⁵Vale mencionar que a unidade administrativa do governo colonial mais próxima dos “africanos” era o posto administrativo, que estava diretamente subordinado ao concelho ou circunscrição. Como o tribunal privativo funcionava nos concelhos ou circunscrições, os chefes dos postos deveriam se responsabilizar por receber as queixas, fazer o auto de notícia, inquirir e intimar as testemunhas. Por esse motivo que o administrador do concelho de Pemba fez a reclamação com o chefe do posto de Anucabe.

⁴⁶AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Seção “F” Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 1/1936 (acusado: Puétane).

⁴⁷Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado pelo diploma legislativo de nº 162, de 1 de junho de 1929.

⁴⁸Esses mesmos chefes locais recrutavam mão de obra em sua povoação, bem como recolhiam impostos para administração colonial. A atividade de “autoridade judicial indígena” estava ligada ao papel de recrutador de mão de obra e de recolhedor de impostos.

Apesar dessa tentativa de controle dos “africanos” através das autoridades locais, as informações que chegavam aos administradores coloniais poderiam ser ocultadas ou alteradas. Os chefes locais poderiam driblar o procedimento judicial dos tribunais privativos sem que os administradores coloniais percebessem ou mesmo com a concordância deles. Em dezembro de 1936, o presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de Pemba, José Joaquim da Silva e Costa, enviou um ofício ao chefe do posto administrativo de Ancuabe informando a existência de várias irregularidades em um processo criminal. Entre as muitas reclamações, declarava que nenhuma testemunha foi interrogada sobre o seu grau de parentesco, amizade ou inimizade, em relação à vítima ou acusado⁴⁵. Reclamava-se que Mateiane, que era esposa de um acusado no tribunal privativo, chamado Puétane, foi inquirida como testemunha. Puétane havia assassinado outro homem por ciúme de Mateiane. Segundo o Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas, Mateiane deveria ser inquirida como declarante e não como testemunha⁴⁶. O artigo 59.º determinava que:

Não serão inquiridos por testemunhas, podendo, porém, ser-lhes tomadas declarações, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins no mesmo grau e marido e mulher de alguma das partes, nem os que participarem os crimes às autoridades indígenas, nem suas mulheres e maridos, nem o intérprete das testemunhas já inquiridas⁴⁷.

As testemunhas deveriam ser perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunha, estado civil, idade, profissão, morada, se eram criados, domésticos, parentes de alguma das partes e se lhes tinham amizade ou ódio, tendo que ser registradas todas essas informações. A irregularidade tornou-se normalidade nos autos criminais do tribunal privativo de Pemba. Em todos os processos, as perguntas mais recorrentes eram nome, estado civil, profissão, origem, morada e idade. Alguns perguntavam se a pessoa pagava imposto e tinha filhos. Geralmente, não inquiriam sobre o parentesco ou relações entre as testemunhas e os acusados ou os ofendidos. Na maioria dos casos criminais, as testemunhas foram familiares ou possuíam relações próximas com o acusado ou o ofendido. Isso porque nas povoações, comumente, viviam pessoas da mesma linhagem, podendo ser filhos, sobrinhos, primos, pais, avôs, entre outros. Portanto, exigir uma imparcialidade nas ações judiciais pelo distanciamento do parentesco faria surgir muitos processos criminais sem testemunhas. Ou seja, um regulamento elaborado a partir da experiência europeia e urbana obrigava a “autoridade judicial indígena” e colonial a usar de certos mecanismos de adaptação, ou na letra fria da lei de cometer irregularidades⁴⁸.

Um exemplo mais evidente da autonomia dessas chefias locais era que muitos delitos continuavam a ser julgados na povoação. Somente alguns casos de homicídio, ofensa corporal, furto e envenenamento chegavam a ser denunciados à justiça colonial. A situação vivida por Raibo possibilita-nos compreender como alguns casos apresentados a essa decisão local da povoação chegavam a ser julgados pela justiça colonial. Raibo teve sua querela gerenciada pelo chefe de sua povoação, porque fora acusado de ter tido “relações sexuais ilegais” com uma menina. O chefe local Namsure o condenou ao pagamento de 100 escudos à família da ofendida, devendo realizá-lo em 4 dias após a decisão. Em 26 de julho de 1938 foi feita uma queixa contra Raibo que informava o seguinte:

O indígena de nome Tauria, de trinta anos de idade prováveis, filho de Sahara e de Canetane, natural de [Nanlinle] e morador em Nurripa, de que sendo ajudante do regulo Namsure, e tendo ontem da parte da tarde seriam cerca de quinze horas, indo à casa do indígena de nome Raibo, também mo-

⁴⁹AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 1/1938 (acusado: Raibo). Cabe ressaltar que “milando” era as querelas existentes entre os “africanos”.

rada em Nurripa a fim de o intimidar a pagar um milando que com este tinha resolvido segundo os seus usos e costumes, o Raibo, recosou-se a pagar e pegando em uma faca agrediu com ela o queixoso, resultando-lhe da agressão ficou com um golpe no braço direito, outro na palma da mão esquerda e outro na testa, pelo que seguiu para o hospital desta Vila onde ficou em tratamento.⁴⁹

Em qualquer sociedade, a conciliação jurídica nem sempre é possível, podendo as soluções serem impostas pelo mais “forte” ao mais “fraco”. A discussão conciliatória justificava-se pela percepção mútua de igualdade, não eximindo a preponderância de seu caráter parcial. A moralidade e os direitos são disputados entre grupos, gerações, assim como as leis e os tipos de acordos são definidos por estes embates.

A situação vivida por Raibo mostra várias questões interessantes, das quais serão destacadas duas: que os chefes locais continuavam a gerenciar os conflitos entre as pessoas de sua povoação; e que alguns litígios chegavam a ser julgados pela justiça colonial através de descontentamentos da justiça local. Muitas vezes, as mesmas causas eram julgadas nos dois órgãos jurídicos. Por um lado, os “africanos” confiavam em suas leis e métodos judiciários. Por outro, os “africanos” também discordavam dos procedimentos judiciais de suas povoações, às vezes desejando vingança ou compensação. Provavelmente, a agressão de Raibo e o ingresso de Tauria no hospital possibilitaram a transferência do caso para o tribunal privativo. Contudo, podemos perceber o quanto existia trânsito entre essas duas justiças e que esse trânsito funcionava de acordo com as ações e as pretensões dos “africanos”.

Considerações finais

Sem dúvida, os portugueses não estavam interessados em compreender as leis “africanas”, o principal objetivo era impor a ordem. Muitos agentes coloniais acreditavam numa “benéfica justiça” que estabilizaria e legitimaria sua autoridade (Chanock, 1978:86). Ao mesmo tempo em que as autoridades locais deveriam servir como correia de ampliação do domínio colonial, buscou-se estender e fortalecer tal controle com o discurso de crescente respeito aos usos e costumes dos povos colonizados. Com a instalação dos Tribunais Privativos dos Indígenas, a exigência era a expansão dos instrumentos de controle colonial, que pudessem submetter todas as povoações de Moçambique.

Mas, de fato, a ação jurídica não está isenta do peso social, não havendo doutrinas e regras independentes dos anseios sociais. Por isso, houve uma tentativa de atrair os “africanos” para essa instância jurídica colonial e de atribuir inúmeras funções aos chefes locais. Estes últimos passaram a ocupar uma posição intermediária entre o domínio colonial e à sua povoação, que sem dúvida se constituiu em uma posição de poder. O lugar de prestígio e de controle que essas chefias locais assumiram permitiu que esses indivíduos forjassem suas ações junto às instituições coloniais, devido a fundamental relevância dos seus serviços para o funcionamento do colonialismo. A fragilidade política e judiciária da ação colonial no norte de Moçambique criou brechas para as múltiplas ações desses “africanos”. Eles não apenas colaboravam, como também resistiam e negociavam com a estrutura colonial.

O que nos permite perceber como esses “africanos” produziam sua própria história, registrada nos documentos judiciais através das declarações concedidas quando exerciam as funções de vogais ou assessores. Esses documentos não serviram somente como registro da imposição e representação da autoridade colonial, funcionou também como um apontamento do desafio e da resistência de muitos “africanos” diante da necessidade de apresentar seus testemu-

⁴⁹MOREIRA, 1955, p. 73-74.